



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4725, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de remição da pena pela frequência em curso educacional não formal que contribua para a ressocialização do condenado."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001; 003
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	002
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	004

**TOTAL DE EMENDAS: 4**



**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4725, de 2020)

Inclua-se entre as alterações processadas no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.725, de 2020, o novo § 9º, de seguinte teor:

“§ 9º A remição pela frequência em curso de desenvolvimento pessoal não se aplica aos condenados pela prática de crimes contra crianças, maiores de 60 (sessenta) anos, deficientes ou com violência contra mulher, na forma do art. 61, II, “f” e “h”, do Código Penal.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A execução da pena dos condenados pela prática de crimes contra crianças, idosos, deficientes físicos e mulheres merece maior rigor.

Além do aumento de pena decorrente das agravantes já previstas no Código Penal, entendemos que os condenados em tais circunstâncias não devem ter direito à nova hipótese de remição da pena que se pretende implantar.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**PL 4725/2020**  
**00002**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4725, de 2020)

Dê-se ao inciso I do §1º do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.725, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 126. ....

§ 1º .....

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – ou em curso de desenvolvimento pessoal sobre assuntos voltados para ética, moral ou outros assuntos que contribuam a para a ressocialização do condenado, desde que devidamente certificado, nos termos do regulamento da autoridade federal ou estadual competente, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A referência meramente a curso de desenvolvimento pessoal, como consta do projeto de lei, é muito abrangente.

Propomos com a presente emenda uma melhor delimitação, disciplinando que os assuntos versados nos cursos passíveis de remição deverão estar ligados a ética, moral ou outros que contribuam para a ressocialização do condenado.

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**Senador LUIZ DO CARMO**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4725, de 2020)

Inclua-se entre as alterações processadas no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.725, de 2020, o novo § 9º, de seguinte teor:

“§ 9º A remição pela frequência em curso de desenvolvimento pessoal, quando se tratar da prática de crimes contra crianças, maiores de 60 (sessenta) anos, deficientes e contra a mulher deverá objetivar a ressocialização do condenado e prevenir a reincidência específica no crime praticado. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

O curso de desenvolvimento pessoal para possibilitar a remição da pena dos condenados por crime contra crianças, idosos, deficientes e mulheres deverá tratar da temática própria do crime praticado como forma de prevenir a reincidência específica.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA Nº - 2021**  
(ao PL nº 4.725, de 2020)

Inclua-se o inciso II ao § 1º do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, na forma do art. 1º do projeto, fazendo as renumerações necessárias:

“Art. 1º .....  
Art. 126.....  
§1º.....  
I - .....  
II - 1 (um) dia de pena a cada 24 (vinte e quatro horas) de frequência escolar em curso de desenvolvimento pessoal, devidamente certificado e fornecido sem custos para o apenado ou para o sistema prisional, e que contribua para a ressocialização do condenado, nos termos do regulamento da autoridade federal ou estadual competente, divididas, no mínimo em 6 (seis) dias.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A iniciativa proposta tem objetivo alvissareiro no campo do direito prisional, aperfeiçoando a norma que já prevê remição de pena ao detento que frequentar curso educacional, na relação de 1 dia a menos de prisão para cada 3 dias de aula ou outras atividades educacionais formais, ao acrescentar a possibilidade de que as aulas frequentadas sejam de curso de desenvolvimento pessoal que vise à ressocialização do custodiado.

Ora, apesar de meritória, a expressão utilizada, à guisa de preservar a autoridade do juiz na definição dos cursos aptos a se encaixar nessa categoria, faz com que o PL esbarre na ausência de uma melhor

definição de quais cursos seriam esses, as modalidades de contratação, o público alvo, quantitativos permitidos etc. Tais brechas podem facilitar o advento de três situações: 1) a ocorrência de direcionamentos e esquemas de contratação de cursos, inclusive com possíveis situações da prática de peculato, que mais favoreçam aos contratantes do que aos próprios presos e 2) que os detentos acabem optando por cursos de natureza informal, ainda que estes sejam muito proveitosos, em detrimento da educação formal, esta naturalmente mais apta a capacitá-los à reinserção social e ao mercado de trabalho. Tal poderia ocorrer até mesmo porque o PL dá equivalência de remição entre as duas modalidades de estudo: a cada 3 dias de curso (ou 12 horas), 1 dia a menos de pena e, 3) de que aconteçam violações da igualdade de direito dos presos decorrentes de análise diferenciada entre os juízes.

Assim, sendo, propomos que os cursos de desenvolvimento pessoal sejam na modalidade gratuita, para apenados e para o Estado, e que os mesmos tenham uma relação diferente na obtenção da remição da pena, não de 3 para 1 (3 dias de estudo para 1 a menos de prisão), mas de 6 para 1 (seis dias de estudo para 1 a menos de prisão). Acreditamos que esse ajuste manterá o caráter humanitário e progressista da proposição, ao mesmo tempo assegurando as precauções que devem cercar tais iniciativas no âmbito do sistema prisional brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio para o acatamento desta Emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR